

**Homologo nos termos da Lei:**

Em 18/05/2023

Edival Cabral Tork
Diretor Presidente da CDSA
Portaria nº 026/2021 PMS**JUSTIFICATIVA 14. INEXIGIBILIDADE Nº 02/2023 - CPL/CDSA****Processo nº 0114/2022 - GAB/CDSA****Assunto – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.****Fundamento –** Art. 30, *caput*, da lei 13.303/2016, Acórdãos nº 351/2010-Plenário e 5495/2022-Segunda Câmara, ambos do Tribunal de Contas da União - TCU**Favorecidos: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A;**

CNPJ 69.034.668/0001-56

LE CARD;

CNPJ 19.207.352/0001-40

Objeto – Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento, administração e implementação de vale alimentação da CDSA.**Recurso Orçamentário –** Elemento de despesa 02.05.33 – vale alimentação**I – DO OBJETO**

Haja vista a inviabilidade de renovação contratual para o objeto acima, houve a necessidade de abertura e processo licitatório demonstrado as fls. 02-41, e fls. 125-143 com termos de referencias para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento, administração e implementação de vale alimentação da CDSA.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.



Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a **Inexigibilidade de Licitação**. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no **art. 30, inciso II da Lei n. 13.303/16**, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

Entende-se que a licitação para contratação de empresa para fornecer o serviço de vale alimentação é inviável, antes, pelo fato de que a administração não arcara com a qualquer despesas referente ao a prestação dos serviços. O ganho da empresa habilitada segue acordos comerciais com a rede por ela credenciada.

Além disso, as modalidades de licitação ocasionalmente e usualmente utilizadas para esse tipo de contratação levavam a um empate em valor irrisório, o que levaria a sorteio como critério de desempate estando a administração a mercê de uma escolha pouco perene.

A contratação por meio de credenciamento está firmada em entendimento do TCU sobre o tema específico elencado no fundamento desta justificativa.

Além disso, a contratação da credenciada habilitada seguirá parâmetros estabelecidos em edital e aceito pelos licitantes.

Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da **inviabilidade de licitação fundamentada no art. 30, caput da Lei nº 13.303/16** e deve ser formalizada através de contrato administrativo.

III – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Conforme demonstrado nos autos foi publicado o edital de credenciamento 01/2023 com regras claras quanto a escolha da empresa no DOE 7.900 de 17/04/2023. No dia 9/5/2023 foi realizada a sessão pública e habilitadas as empresas **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A** e **LE CARD**. A contratação dependerá da escolha do efetivo de funcionário conforme item 6.3 do termo de referencia.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Companhia, e demonstrada à hipótese incidente desta ação, submetemos a presente Justificativa à



CIA DOCAS DE SANTANA

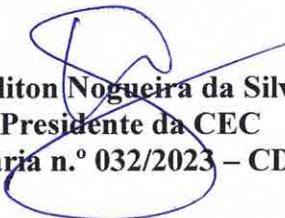
Cia Docas de
Santana

Fls. 538

Rub. 4

apreciação e homologação de Vossa Excelência, ao mesmo tempo, informamos que se faz necessário sua publicação sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, para que se cumpra o disposto no artigo 48, da Lei nº 13.303/16.

Santana-AP, 16 de maio de 2023.


Uelliton Nogueira da Silva
Presidente da CEC
Portaria n.º 032/2023 – CDSA


Bianca Alves Brandão
Membro da CEC
Portaria n.º 032/2023 – CDSA


Marcelo Augusto Silva Santos
Presidente substituto da CEC
Portaria n.º 032/2023 – CDSA